



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.433 - RS (2019/0207452-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VIDEOLAR-INNOVA S/A**
ADVOGADOS : **MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570**
 : **CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549**
ADVOGADOS : **GEORGE LIPPERT NETO - RS031135**
 : **FABIO LUIS DE LUCA - RS056159**
 : **RAFAEL KORFF WAGNER - RS048127**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FLÁVIO BARCELOS DIEHL - RS044211**
 : **MAGALI SAVOLDI - RS078331**
 : **ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511**
 : **DEBORA DA COSTA NUNES BOTELHO - RJ151576**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte Superior, firmada em sede de recursos repetitivos (Tema n. 271), está no sentido de que o depósito integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, configurando impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, a qual, se proposta, deverá ser extinta. Precedentes.

2. Os depósitos realizados nos autos da ação ordinária se deram de maneira sucessiva e de forma mensal entre os anos de 2009 e 2015, tendo sido realizado o primeiro em 24/09/2009 e o último em 29/09/2015. Entretanto, a execução fiscal foi proposta em 20/08/2015, data anterior ao último pagamento efetuado pela agravante, e posterior à sentença de indeferimento da ação ordinária que resguardava a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

3. Na data de propositura da execução o crédito era perfeitamente exigível frente à ausência de depósito integral, de forma que, suspensa a exigibilidade do crédito somente após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a sua extinção por inexigibilidade do título executivo.

4. No que diz respeito à extinção do débito pela conversão em renda dos depósitos judiciais e ao alegado excesso de execução, verifico que tais matérias, distintas da questão de fundo, extrapolam os limites do efeito devolutivo do recurso especial na medida em que discutem a extinção da execução pela conversão em renda dos valores depositados, e não pela inexigibilidade do crédito.

5. Ainda que assim não fosse, considerando que o depósito dos valores não representa a efetiva extinção do crédito tributário, o qual se dá apenas com a conversão em renda, consoante o art. 156, VI, do CTN, o acolhimento da tese de que estaria extinta a execução pelo pagamento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

6. Quanto às demais matérias veiculadas no presente agravo, atinentes à inexistência de honorários na origem e à sua base de cálculo, cuida-se de indevida inovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal. Com efeito, os temas não foram tratados no aresto combatido ou recurso especial, tampouco foram suscitados nas contrarrazões da agravante.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.433 - RS (2019/0207452-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VIDEOLAR-INNOVA S/A**
ADVOGADOS : **MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570**
 : **CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549**
ADVOGADOS : **GEORGE LIPPERT NETO - RS031135**
 : **FABIO LUIS DE LUCA - RS056159**
 : **RAFAEL KORFF WAGNER - RS048127**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **FLÁVIO BARCELOS DIEHL - RS044211**
 : **MAGALI SAVOLDI - RS078331**
 : **ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511**
 : **DEBORA DA COSTA NUNES BOTELHO - RJ151576**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por Videolar-Innova S/A, contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, que, segundo entendimento dessa Corte, o depósito integral do valor do crédito no curso da ação ordinária é causa suspensiva da exigibilidade, de forma que não haveria interesse processual no ajuizamento da execução fiscal.

Aduz inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido teria reconhecido a existência de depósito integral do valor do crédito executado, revelando questão incontroversa nos autos.

No mais, aponta violação dos arts. 151, II, do CTN e 783 do CPC frente à inexigibilidade da CDA executada.

Argumenta que os depósitos foram realizados de forma mensal e sucessivamente no bojo da ação ordinária, sendo o primeiro deles datado de 24/09/2009, e que as parcelas complementares depositadas após o ajuizamento da execução possuem natureza jurídica diversa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito tributário.

Alega excesso de execução na medida em que não foi determinada compensação quanto aos depósitos existentes, devendo prosseguir a execução apenas com relação à diferença.

Por fim, sustenta a inexigibilidade dos honorários em virtude da ausência de pagamento imediato da execução, bem como a necessidade de diminuição da base de cálculo dos honorários, limitando-a ao montante correspondente ao depósito judicial complementar efetuado após a propositura da execução.

Pugna pela reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou pela reforma da decisão recorrida para negar provimento ao recurso especial do agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.433 - RS (2019/0207452-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte Superior, firmada em sede de recursos repetitivos (Tema n. 271), está no sentido de que o depósito integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, configurando impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, a qual, se proposta, deverá ser extinta. Precedentes.

2. Os depósitos realizados nos autos da ação ordinária se deram de maneira sucessiva e de forma mensal entre os anos de 2009 e 2015, tendo sido realizado o primeiro em 24/09/2009 e o último em 29/09/2015. Entretanto, a execução fiscal foi proposta em 20/08/2015, data anterior ao último pagamento efetuado pela agravante, e posterior à sentença de indeferimento da ação ordinária que resguardava a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

3. Na data de propositura da execução o crédito era perfeitamente exigível frente à ausência de depósito integral, de forma que, suspensa a exigibilidade do crédito somente após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a sua extinção por inexigibilidade do título executivo.

4. No que diz respeito à extinção do débito pela conversão em renda dos depósitos judiciais e ao alegado excesso de execução, verifico que tais matérias, distintas da questão de fundo, extrapolam os limites do efeito devolutivo do recurso especial na medida em que discutem a extinção da execução pela conversão em renda dos valores depositados, e não pela inexigibilidade do crédito.

5. Ainda que assim não fosse, considerando que o depósito dos valores não representa a efetiva extinção do crédito tributário, o qual se dá apenas com a conversão em renda, consoante o art. 156, VI, do CTN, o acolhimento da tese de que estaria extinta a execução pelo pagamento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

6. Quanto às demais matérias veiculadas no presente agravo, atinentes à inexistência de honorários na origem e à sua base de cálculo, cuida-se de indevida inovação recursal. Com efeito, os temas não foram tratados no aresto combatido ou recurso especial, tampouco foram suscitados nas contrarrazões da agravante.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo a qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que, nos autos da execução fiscal movida pelo ente agravado, indeferiu exceção de pré-executividade. O Tribunal *a quo* entendeu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito do montante integral nos autos de ação ordinária, extinguindo a execução fiscal com fulcro no seguinte fundamento (e-STJ fls. 1.010/1.011):

No caso dos autos, ainda que após o ajuizamento da presente ação de execução fiscal, houve o depósito integral do valor do crédito tributário ora executado nos autos do processo nº 139/1.08.0001777-9, restando por conseguinte suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN.

Assim, diante do depósito integral realizado, merece ser extinta a presente execução por inexigibilidade do crédito, de acordo com a exegese do art. 38 da LEF combinado com os arts. 151, II, do CTN, e 485, VI, do CPC.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que entendeu pela ausência de depósito integral apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O agravo não merece acolhida.

A jurisprudência dessa Corte Superior, firmada em sede de recursos repetitivos (Tema n. 271), está no sentido de que o depósito integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, configurando impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, a qual, se proposta, deverá ser extinta.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU E TCLLP. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL, QUE IMPEDE O FISCO DE EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à alegada afronta ao art. 515 do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 274.736/DF, reconheceu que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem apreciar diretamente o mérito da lide quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída, considerando o disposto no § 1o. do art. 515, segundo o qual deve o Tribunal de segundo grau prosseguir no julgamento de todas as questões levantadas no processo, ainda que a sentença não as tenha apreciado por inteiro. Tal entendimento aplica-se sem ressalvas à hipótese dos autos, pois houve comprovação de que todos os valores referentes ao IPTU e à TCLLP foram integralmente depositados em Juízo e levantados pela Municipalidade.

2. No pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito, o Tribunal de origem reconheceu que houve depósito integral dos débitos relativos ao IPTU e à TCLLP no ano de 1999 e determinou a extinção do Executivo Fiscal. Essa orientação está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, já que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança. Precedente: REsp. 1.140.956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. Ademais, as alegações apresentadas pela parte recorrente, notadamente quanto à ausência de depósito integral do débito tributário, implicaria análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

4. Dessa forma, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deve se manter inerte sem praticar qualquer ato que importe em cobrança ao contribuinte. 5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 553.200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal local, apesar de o crédito tributário estar suspenso à época do ajuizamento da Execução, determinou a suspensão do executivo fiscal, e não a sua extinção, até o julgamento da Ação anulatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que, havendo o depósito do montante integral do débito exequendo, no curso de Ação ordinária proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

3. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.140.956/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.11.2010, DJe 3.12.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1712954/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

Vale consignar que o caso concreto possui peculiaridades relevantes.

Os depósitos realizados nos autos da ação ordinária se deram de maneira sucessiva e mensal entre os anos de 2009 e 2015, tendo sido realizado o primeiro em 24/09/09 e o último em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/09/15. Entretanto, a ação singular que amparava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em trâmite perante o TJRS (nos autos do processo 139/1.08.0001777-9), foi indeferida, com prolação da sentença, publicada em 29.07.2014. Apesar de ter havido recurso pelo particular nesta instância, sucessivamente, o Estado do Rio Grande do Sul propôs execução fiscal em 20/08/15, data anterior ao último pagamento efetuado pela agravante, contudo posterior à sentença que indeferiu à ação ordinária que ocasionava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Relembro que apenas o depósito judicial do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula n. 112/STJ, *in verbis*: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Dito isso, na data de propositura da execução o crédito tributário era perfeitamente exigível frente à ausência de depósito integral, bem como por ter havido o indeferimento da suspensão da exigibilidade na sentença de primeiro grau nos autos do processo 139/1.08.0001777-9, em trâmite no TJRS, de forma que é incabível a extinção da execução fiscal por inexigibilidade do título executivo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO APRECIADO E PARCIALMENTE PROVIDO COM O DECOTE DAS CDAS. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observando o Agravo de Instrumento, que derivou a presente Reclamação, o acórdão reclamado é claro ao afirmar que o lançamento fiscal foi julgado procedente, sendo este impugnado mediante recurso administrativo, sem o depósito prévio. Houve o manejo de Mandado de Segurança que foi provido pelo Tribunal de origem, com a determinação de processamento do recurso independentemente do depósito. O recurso fora parcialmente provido sendo o débito atualizado, com a substituição da CDA.

2. Dessa forma, as afirmações da parte reclamante quanto à violação do Tema 269/270 julgado em repetitivo; do REsp. 1.306.400/RJ; e do REsp. 1.454.736/RS não se verifica, uma vez que tais questões encontram-se superadas diante da finalização do recurso administrativo com seu parcial provimento e do decote feito por com o cancelamento das CDAs.

3. Ademais, quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp. 701.729/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2009; AgRg no REsp. 1.057.717/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.10.2008.
4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
(AgInt na Rcl 33.981/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, frente ao rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), inviável a extinção da execução fiscal nos termos do acórdão recorrido sendo essencial o seu prosseguimento para que seja intimada a Fazenda acerca da efetiva quitação do débito.

No que diz respeito à extinção do débito pela conversão em renda dos depósitos judiciais e ao alegado excesso de execução, verifico que tais matérias, distintas da questão de fundo, extrapolam os limites do efeito devolutivo do recurso especial na medida em que discutem a extinção da execução pela conversão em renda dos valores depositados, e não pela inexigibilidade do crédito.

Ainda que assim não fosse, considerando que o depósito dos valores não representa a efetiva extinção do crédito tributário, o qual se dá apenas com a conversão em renda, consoante o art. 156, VI, do CTN, o acolhimento da tese de que estaria extinta a execução pelo pagamento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidiria, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO OU ATIVOS FINANCEIROS MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES TRANSFERIDOS POR OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. LEVANTAMENTO PELA EXEQUENTE DO VALOR PENHORADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local não emitiu juízo de valor sobre o art. 460, parágrafo único, do CPC/1973, relativo à tese recursal de julgamento ultra petita, estando ausente o prequestionamento da matéria.

Aplicação, no ponto, da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que apenas mediante dilação probatória em Embargos da devedora poderá ser produzida a prova do alegado pelo recorrente.

3. Para apurar o montante penhorado e levantado pela Fazenda, bem como o valor residual para fins de recebimento dos Embargos opostos pela recorrida, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão guerreado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificando as peculiaridades envolvidas no caso e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em Recurso Especial, ante a Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1670525/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. COFINS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ADMINISTRATIVAMENTE. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA NÃO IMPLEMENTADA. DÉBITO QUE SE QUIS COMPENSADO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996.

1. Em razão de ter-se conseguido provimento judicial, transitado em julgado, no sentido da ilegalidade da cobrança da COFINS recolhida com alíquota superior a 3% sobre o faturamento, o contribuinte utilizou os créditos pagos a maior em compensação, a qual foi submetida à Secretaria da Receita Federal por meio de declarações de compensação (art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). Todavia, a compensação foi indeferida e o débitos que se quis compensados considerados exigíveis pelo fisco, o que deu ensejo à impetração do mandado de segurança do qual se origina o presente recurso especial.

2. O TRF da 4ª Região decidiu denegar a segurança sobre o fundamento de que: "inaplicável a regra do art. 74, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96 - no sentido de se presumir a extinção do crédito tributário, pois a mesma diz respeito à hipótese de inexistência de apreciação da compensação, visto que a extinção do crédito fiscal dá-se sob condição resolutória de posterior homologação. No caso sub judice, a extinção presumida acabou afastada com a manifestação expressa da autoridade fazendária quanto ao descabimento da homologação. Não se concretizou, portanto, a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN".

3. Não se verifica violação do § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, porquanto, não homologada a compensação, não se tem por extinto o crédito tributário.

4. Não se negou a utilização do crédito reconhecido judicialmente ao impetrante. O TRF da 4ª Região entendeu não haver direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato de indeferimento do seu pedido. Nesse contexto, o crédito que a recorrente tem em decorrência do título judicial que lhe foi favorável deve ser utilizado em outra oportunidade, não servindo ao reconhecimento de eventual direito líquido e certo de ver anulado a decisão administrativa que indeferiu a compensação, no caso específico dos autos.

5. Chegar a conclusão diversa da do Tribunal de origem demandaria a análise da documentação juntada aos autos, uma vez que a concessão da segurança dependeria da verificação da regularidade do procedimento de compensação: só assim se poderia, em tese, verificar eventual desacerto do indeferimento administrativo e a existência do direito líquido e certo da impetrante; contudo, essa tarefa não é adequada em sede de recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1307487/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

Quanto às demais matérias veiculadas no presente agravo, atinentes à inexistência de honorários na origem e à sua base de cálculo, cuida-se de indevida inovação recursal. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito, os temas não foram tratados no aresto combatido ou recurso especial, tampouco foram suscitados nas contrarrazões da agravante.

Exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUSA DE REGISTRO DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A alegada contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15 foi agitada somente no presente agravo interno, de modo que, por se tratar de dispositivo não suscitado oportunamente (ou seja, nas razões no recurso especial), resta caracterizada a ocorrência de inovação recursal, mostrando-se inviável seu exame nesta fase processual.

2. O recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. O argumento de que houve pedido de condenação da União em sede de embargos declaratórios tampouco foi suscitado no bojo do apelo nobre, restando caracterizada, novamente, a existência de inovação recursal, a qual não tem o condão de sanar os vícios existentes nas razões do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1828590/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PARCELA DE PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. TESE 553/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. DISTINÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA DIVERSA DA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. TEOR. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO A APOIAR A PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. CONTRARIEDADE ENTRE A LEI LOCAL E A LEI FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DO CARÁTER EXACERBADO. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte inadmite a restrição da incidência da Tese 553/STJ ("Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002") nas ações indenizatórias, aplicando-a a qualquer espécie de ação ajuizada contra a Fazenda. Distinção pretendida pelo agravante que se revela descabida.

2. Configura-se inafastável a aplicação da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") à pretensão que demanda o revolvimento do teor de lei complementar estadual para acolhimento das razões do insurgente.

3. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal capaz de suportar a tese recursal atrai a orientação fixada pela Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. A eventual incompatibilidade entre a lei local e a federal é matéria de recurso extraordinário. Ademais, no caso, a assertiva revela inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausentes do acórdão os parâmetros explícitos adotados pela Corte de origem na fixação dos honorários, forçosa a incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") à alegação de serem exacerbados. 6. A suscitação, nesta via, de ter sido omissa a origem acerca dos critérios de fixação da verba honorária denota inovação recursal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1827434/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Por fim, vale consignar, no que diz respeito à extinção do débito pela conversão em renda dos depósitos judiciais e ao alegado excesso de execução, que configuram inovação recursal posto que não se confundem com a questão de fundo. Tais matérias extrapolam os limites do efeito devolutivo do recurso especial na medida em que discutem a extinção da execução pelo pagamento, e não pela inexigibilidade do crédito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0207452-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.827.433 / RS**

Números Origem: 00285287920158210027 00841088820198217000 02131000420188217000
02711500109371 03497237520188217000 03674781520188217000 11500109371
2131000420188217000 2711500109371 285287920158210027 3497237520188217000
3674781520188217000 70078478880 70079845111 70080022668 70081121998
841088820198217000

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762
RECORRIDO	: VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570 CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
ADVOGADOS	: GEORGE LIPPERT NETO - RS031135 FABIO LUIS DE LUCA - RS056159 RAFAEL KORFF WAGNER - RS048127
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: FLÁVIO BARCELOS DIEHL - RS044211 MAGALI SAVOLDI - RS078331 ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511 DEBORA DA COSTA NUNES BOTELHO - RJ151576

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570 CLÁUDIO MURADÁS STUMPF - RS036549
ADVOGADOS	: GEORGE LIPPERT NETO - RS031135 FABIO LUIS DE LUCA - RS056159 RAFAEL KORFF WAGNER - RS048127
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S) - RS025762



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FLÁVIO BARCELOS DIEHL - RS044211
MAGALI SAVOLDI - RS078331
ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES - SP237511
DEBORA DA COSTA NUNES BOTELHO - RJ151576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.